



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 1854

#### EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2016

Altera dispositivos da Resolução nº 1152/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, I, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no art. 120, § 1º, I e II, e § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965);

CONSIDERANDO as decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0005816-36.2013.2.00.0000 e 0003491-88.2013.2.00.0000;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo nº 181-30.2016.6.11.0000 – Classe PA,

RESOLVE

Art. 1º. A Resolução TRE-MT nº 1.152/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Res. 1854, de 05/08/2016)

.....  
c) (Revogado).

II – de um Juiz Federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente:

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes, escolhidos dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça em listas tríplices.

....." (NR)

"Art. 4º O Tribunal elegerá para a sua Presidência um dos Desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, ou até o término de seu biênio, vedada a reeleição para o período imediato. Caberá ao outro o exercício da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º Em sessão pública, por votação aberta, nominal e motivada, será eleito Presidente o Desembargador que obtiver o maior número de votos. Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

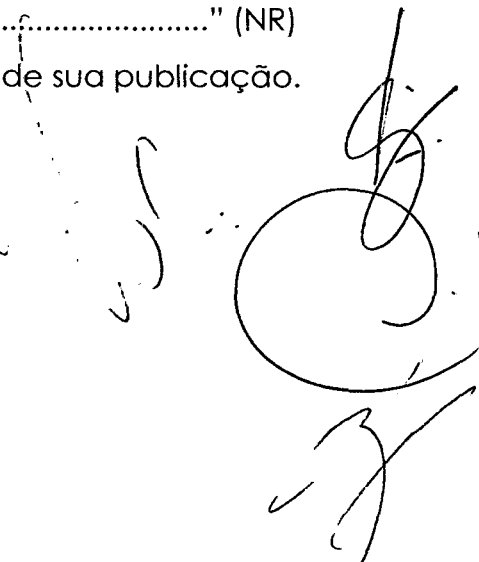
.....

§ 5º O quórum para as eleições será de no mínimo 4 (quatro) Juízes Titulares, as quais transcorrerão em sessões públicas, por votação aberta, nominal e motivada, inclusive para os cargos de Ouvidor Eleitoral e de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral.

....." (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2016.



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Res. 1854, de 05/08/2016)

  
Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Membro

  
RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Membro

  
PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Membro

  
RODRIGO ROBERTO CURVO

Membro

  
MARCOS FALEIROS DA SILVA

Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 18130/2016 - PA

**RELATORA:** Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

### RELATÓRIO

#### **Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

Egrégio Tribunal,

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prolatou dois acórdãos em Procedimentos de Controle Administrativo (PCA<sup>1</sup>), nos quais restou assentada a **obrigatoriedade de realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas** para escolha de membros dos tribunais, daí resultando a necessidade de que este egrégio Plenário proceda a algumas alterações no regimento interno deste Tribunal, de forma a compatibilizá-lo à norma editada pelo CNJ, que tem competência constitucional para disciplinar aspectos administrativos do Poder Judiciário.

Determinei que cópia da minuta de resolução fosse distribuída para prévio conhecimento de Vossas Excelências (fls. 154/160).

É o sucinto relatório.

### VOTO

#### **Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

DIGNOS MEMBROS,

A Resolução TRE-MT nº 1152/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Corte (RITRE-MT), estabelece o voto secreto como forma de escolha dos desembargadores e dos juízes de direito estaduais que terão assento neste Colegiado, estendendo tal procedimento também para escolha do juiz federal. Eis o teor do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, tem sua competência prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela legislação eleitoral, e compor-se-á:

I – mediante eleição, pelo **voto secreto**:

a) de dois Juízes, escolhidos dentre os **Desembargadores do Tribunal de Justiça**;

b) de dois Juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre seus **Juízes de Direito**;

c) de um Juiz, escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente, dentre seus **Juízes Federais**;

II – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juízes, escolhidos dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça em listas triplíces.

§ 1º Os suplentes dos Juízes Titulares do Tribunal, denominados Juízes Substitutos, serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Em seu art. 4º prescreve o RITRE-MT:

Art. 4º O Tribunal elegerá para a sua Presidência, por **escrutínio secreto**, um dos Desembargadores escolhidos pelo Tribunal de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos ou até o término de seu biênio, vedada a reeleição para o

<sup>1</sup> PCA de nº 0005816-36.2013.2.00.0000 e 0003491-88.2013.2.00.0000



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

período imediato. Caberá ao outro o exercício da Vice-Presidência e da Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 1º Será eleito Presidente o Desembargador que obtiver o maior número de votos. Havendo empate na votação, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2º O Ouvidor Eleitoral e o seu substituto serão eleitos dentre os outros Juizes Membros, Titulares ou Substitutos, para mandato de 2 (dois) anos ou até o término do respectivo biênio. Na hipótese de inexistência de candidatos, caberá a função ao Corregedor Regional Eleitoral.

§ 3º O Ouvidor Eleitoral exercerá cumulativamente a função de Juiz de Cooperação do Tribunal.

§ 4º Dentre os Juizes Membros, Titulares ou Substitutos, um será eleito Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, preferencialmente com experiência acadêmica, para mandato de 2 (dois) anos ou até o término de seu biênio. Na hipótese de inexistência de candidatos, caberá a função ao Vice-Presidente.

§ 5º O quórum para as eleições será de, no mínimo, 4 (quatro) Juizes Titulares.

§ 6º O Colégio Eleitoral será formado por 7 (sete) Juizes Membros, ficando ao encargo do Presidente, ou seu substituto, a condução dos trabalhos.

Ocorre que a baliza legal para o procedimento de escolha de membros dos tribunais eleitorais foi fixado pela Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo **voto secreto**:

a) de dois juizes dentre os **desembargadores do Tribunal de Justiça**;

b) de dois juizes, dentre **juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça**;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - **O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.**

Digno de nota que o Código Eleitoral, em essência quanto ao tema, de forma similar à Constituição, determina em seu art. 25:

Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: (Redação dada pela Lei nº 7.191, de 1984)

I - mediante eleição, pelo **voto secreto**: (Redação dada pela Lei nº 7.191, de 1984)

a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela Lei nº 7.191, de 1984)

b) de dois juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

Como se pode observar, a Constituição determina, apenas, que a escolha pelo Tribunal de Justiça dos magistrados (desembargadores e juizes de direito) que vão compor o Colegiado dos tribunais eleitorais será feita na forma de voto secreto, porque isso é o que consta expressamente do inciso I do § 1º do art. 120, acima transcrito.

Contudo, a Carta Magna não exige tal tipo de votação secreta para a escolha pelo Tribunal Regional Federal do juiz federal que igualmente comporá a Corte Eleitoral, nem para a escolha de seu Presidente e Vice-Presidente, o que sinaliza para a obrigatoriedade de que tal procedimento se dê de forma aberta, nominal e



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

fundamentada, conforme decidiu o CNJ nos PCAs a que me referi no relatório, eis que **somente se mostra legítima a forma secreta de votação quando expressamente previsto na Constituição Federal.**

Para melhor contextualizar a referida decisão, no específico aspecto da necessidade de votação aberta, nominal e motivada, tenho por necessário transcrever a sua parte mais significativa:

5. À luz da nova sistemática constitucional da publicidade dos atos administrativos, reconhecida por precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões que autorizem afastar a **obrigatoriedade da realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas** nas sessões administrativas, **ressalvadas apenas as hipóteses excepcionadas expressamente pelo texto constitucional** (art. 93, IX, parte final; art. 119, I e art. 120, § 1º, I). **Regra cuja observância se impõe a todos os tribunais brasileiros**, à exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução CNJ nº 216/2016.

Como sabemos, o art. 93, IX, da CF/88, refere-se excepcionalmente ao sigilo nos julgamentos efetuados pelo Poder Judiciário, na hipótese em que seja necessário à preservação da intimidade do interessado, quando não prejudique o interesse público à informação; e o art. 119, I, se relaciona à votação secreta para escolha de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, hipóteses que não interessam ao caso ora sob análise.

No que nos interessa mais diretamente, tem-se por aplicável a referência do CNJ à votação secreta a que alude o art. 120, § 1º, I, já transcrito alhures, dispositivo que se direciona apenas à forma como deve ocorrer a escolha pelo Tribunal de Justiça dos desembargadores e juízes de direito que comporão o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), mas nada diz a respeito da escolha do juiz federal pelo respectivo Tribunal Regional Federal, nem quanto à forma como o Presidente e o Vice do Tribunal Eleitoral serão escolhidos por seus Pares.

Por tais motivos, tenho por oportuno sugerir que efetuemos modificação em nosso regimento interno, especificamente no seu atual art. 4º, de forma a contemplar o quanto decidido pelo CNJ, no que diz concerne à forma de votação para escolha do Presidente e do Vice-Presidente deste Colegiado, retirando a expressão "por escrutínio secreto".

E uma vez que se efetuará a alteração supramencionada, que se refere à decisão dos Membros desta Corte, mostra-se oportuno que façamos, também, pequena alteração do teor do art. 2º, ainda que não esteja no âmbito de decisão deste Colegiado, mas apenas para compatibilizar a sua atual alínea c, do inciso I, **revogando-a**, bem como **alterando a redação do inciso II**, e **acrescentando o inciso III**, de forma que a escolha do juiz federal não fique inserida no inciso I, como hoje se encontra, porque secreta é a forma exigida pela CF/88 apenas para os Membros oriundos da Justiça Estadual, mas não da Justiça Federal.

De idêntica forma, para que reste expressa, também, a forma como se dará doravante a escolha do Diretor da Escola Judiciária e do Ouvidor Eleitoral, proponho pequena alteração do § 5º do art. 4º.

Neste sentido, submeto a Vossas Excelências a minuta de resolução em anexo.

É como voto.

**Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva.**

TODOS: de acordo.